



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000380/2007-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.121 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente ARNALDO TOMIATI FILHO
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62A, do Anexo II, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 20/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 61 a 67:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 22 a 24, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004), apresentando, por intermédio de seu representante legal (fl 16), a impugnação de fls. 2 a 15.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/02/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. Em relação à declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), entregue em 09/01/2.006 (fls. 39 a 41), o lançamento em foco majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, bem como a dedução do imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 35.748,60 e R\$ 971,59, respectivamente (fls. 23 e 59), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 7.421,30, multa de ofício de R\$ 5.565,97 e juros de mora de R\$ 2.095,03, calculados até 28/02/2.007.

3. Na impugnação apresentada às fls. 2 a 15, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 33, o contribuinte alega, em síntese, que:

I- DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO 3.1- o lançamento é nulo, pois foi efetuado com cerceamento do direito de defesa (reproduz jurisprudência).

II- DO MÉRITO **II.1- DA MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** 3.2- do montante de R\$ 15.698,56, recebidos em função de ação judicial movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, para revisão do valor de benefícios (processo nº 2003.61.84.0820011), foram pagos aos patronos da causa R\$ 5.494,50 a título de honorários advocatícios, restando-lhe o valor líquido de R\$ 9.675,24. **III- DO PEDIDO** 3.3- requer, por fim, seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento e, caso não seja esse o entendimento do Fisco, que sejam excluídos do montante tributável os honorários advocatícios pagos por ele, contribuinte, apurandose multa de ofício sobre nova base de cálculo.

Registro que o crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos tem na sua base de cálculo rendimentos recebidos acumuladamente. O próprio contribuinte ressalta este aspecto em seu Recurso às fls. 74 em diante.

Em razão das determinações no voto a seguir, este relato é o suficiente.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62A, caput e § 1º do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

Tema 368 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos, trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a

Processo nº 10825.000380/2007-17
Resolução nº **2102-000.121**

S2-C1T2
Fl. 12

matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator